

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.21.010899-9

Infrator: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – COPASA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do fornecedor COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – COPASA, em virtude de irregularidades na prestação de serviço, consistente no condicionamento da suspensão do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário ao pagamento de débitos anteriores.

Esclarecimentos prestados às fls. 12/13.

Às fls. 53/54vº o fornecedor apresentou defesa ao processo administrativo, oportunidade em que afirmou que agiu em conformidade com a legislação que regula o setor. Sustentou, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, argumentando que foi condenada na comarca de Montes Claros pelo mesmo fato.

Realizada audiência (fl. 61).

Apesar de devidamente intimada, a reclamada não apresentou as alegações finais.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Inicialmente, sustenta o infrator a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que o objeto do presente feito já foi discutido no bojo do PA n.º 0433.19.001452-5, que tramitou na comarca de Montes Claros. Contudo, razão não lhe assiste.

O procedimento administrativo n.º 0433.19.001452-5, que tramitou na comarca de Montes Claros, foi instaurado em razão de reclamação de consumidor local, tendo como conclusão a prática da conduta infrativa.

Após a condenação da empresa em âmbito local, o representante ministerial que atua perante a 13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros oficiou esta Promotoria para dar ciência da prática empregada pela empresa reclamada.

Diante da notícia, foi instaurada investigação preliminar e, posteriormente, o presente processo administrativo, tendo sido apurada a continuidade da conduta infrativa.

A própria empresa afirmou, em sua defesa, que: *“No entanto, pela leitura das normas que regulamentam a matéria, a Companhia entende que a Resolução ARSAE/MG nº 131/2019 abarcaria a hipótese de exigência do pagamento dos débitos anteriores, **razão pela qual manteve-se a exigência de quitação dos débitos para desligamento da conexão de água**”* (fl. 53 – grifo acrescido).

Assim, haja vista a continuidade da prática infrativa, que vem lesando diversos consumidores, justificada está a instauração de novo procedimento.

Ultrapassada a tese preliminar, no que toca ao mérito, após análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que não há dúvidas da prática de infração consumerista por parte do fornecedor.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor descumpriu a legislação consumerista, em especial os **art. 6º, IV, art. 39, incisos III, V e VI, e art. 51, incisos IV e XV, todos do CDC.**

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto.

Extraí-se do feito que o representado condicionou o desligamento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao pagamento de eventuais débitos do consumidor.

Ou seja, para forçar o recebimento das dívidas do consumidor, o fornecedor condicionou o cancelamento do serviço ao pagamento dos débitos. Percebe-se aí vantagem

manifestamente indevida, posto que traz uma obrigação ao consumidor não disposta na legislação.

É certo que dívidas pendentes devem ser quitadas, contudo, existe a forma própria de cobrança, não podendo o fornecedor criar obrigação não abarcada em lei. Ademais, tal conduta, na maioria das vezes, faz aumentar a dívida do consumidor que, nesse ponto, fica à mercê da empresa.

De fato, conforme o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo.

Vale observar que mesmo após condenação em processo administrativo na comarca de Montes Claros, a empresa manteve a prática infrativa, conforme enfatizado por ela mesma (fl. 53).

Percebe-se, com isso, uma conduta totalmente abusiva,

Ressalte-se que todo o serviço fornecido ao consumidor sem autorização expressa, solicitação prévia, ou, como no presente caso, contra sua vontade, é considerado "amostra grátis", não podendo o consumidor arcar com os custos.

Depreende-se da leitura do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que são abusivas as condutas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios

gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, *caput* e III).

Diante do exposto, demonstrado de modo incontroverso que o fornecedor praticou as condutas descritas no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – COPASA** perpetró as práticas infrativas consubstanciadas nos **art. 6º, IV, art. 39, incisos III, V e VI, e art. 51, incisos IV e XV, todos do CDC.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alíneas 's', 't') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22;

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2018. Ante a falta de documento formal informando tal dado nos autos referente ao período, arbitre-se a quantia de **R\$ 4.736.534.000,00 (quatro bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais)**, para fins de cálculo da multa.

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 11.846.335,00 (onze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e**

cinco reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 9.871.945,83 (nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos)**.

Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 29 da Resolução PGJ nº 57/22, já que o infrator, mesmo após condenação na comarca de Montes Claros, deixou de tomar providências para mitigar as consequências do ato lesivo. Aplica-se, também, ao caso, a agravante disposta no inciso VI do referido diploma legal, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/3**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 13.162.594,44 (treze milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

Considerando que o valor da multa redundou em valor superior aos valores de referência definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (tabela anexa) e, em atenção ao disposto no artigo 28, §4º da Resolução PGJ nº 57 de 2022, considero o valor de **R\$ 11.295.592,82 (onze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos)** como definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

Considerando, também, a existência do processo administrativo nº 0433.19.001452-5, que tramitou na comarca de Montes Claros, em que a empresa infratora foi condenada a pagar multa no valor de R\$450.633,86 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), a multa lá aplicada deve ser deduzida da do presente feito, totalizando o valor devido em **R\$10.844.958,90 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – COPASA**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90%

(noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 9.760.463,01 (nove milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº 57/22, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, ambos do Decreto nº 2181/97;

c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **R\$10.844.958,90 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8.078/90 e inciso I do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2023			
Infrator	COPASA		
Processo	0024.21.010899-9		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			4.736.534.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 394.711.166,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 11.846.335,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 5.923.167,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 17.769.502,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2023			253,84%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2023			3,7652
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,04
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.295.592,82
Multa base			R\$ 11.846.335,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 9.871.945,83
Acréscimo de 1/3 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 13.162.594,44

